



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 099 /2019 30ª SESSÃO ORDINÁRIA - 20.05.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/2246/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201105966-0
RECORRENTE: GRENEDE S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA - ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. Ausência de comprovação de operações de saída de mercadorias. Internamento em território cearense. Falta de registro nos postos fiscais de divisa. Realização de Perícia. Comprovação parcial. Pagamento com os benefícios da Lei nº 16.259/2017 (Refis). Manutenção da decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Reexame Necessário. Decisão Unânime.

PALAVRAS CHAVES: SIMULAÇÃO. SAÍDA INTERESTADUAL. INTERNAMENTO. POSTO DIVISA. PAGAMENTO. REFIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REEXAME. UNANIMIDADE.

A peça inaugural do processo estampa como acusação suposto internamento no território cearense de mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação e traz o seguinte Relato:

“CONSTATAMOS APÓS AUDITORIA REALIZADA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO AUTUADO QUE O MESMO INTERNOU NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIAS INDICADAS COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO CONFORME RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

Informa ainda o autuante que depois de esgotar a análise de todos os meios de comprovação das saídas interestaduais, tanto através dos documentos apresentados e de consultas ao Cefit, constatou a existência de várias notas fiscais de saída que não tinham sido registradas no Sistema Cometa.

Como comando legal infringido apontou o art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, I, I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente o contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- Extinção pela decadência das operações realizadas anteriormente a 19.05.2006, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, c/c art. 156, V, do CTN;
- Que não é cabível a cobrança do ICMS lançado, calculado pela alíquota de 5%, porque as saídas interestaduais efetivamente ocorreram;
- A ausência de registro no Cometa não é de responsabilidade da autuada, mas dos próprios funcionários dos postos fiscais;
- Em razão do grande número de contribuinte adquirentes de diversos estados da federação, não existe a possibilidade de apresentar a cópia do livro de registro do adquirente;
- Não se exime de comprovar a efetivação das operações de saída interestadual, apresentando todo documento fiscal e financeiro que estiver ao seu alcance;
- Que pode comprovar a saída das mercadorias por meio de carimbos de outras unidades da Federação nos documentos fiscais;
- os manifestos de carga comprovam a entrega das mercadorias;
- Ausência de provas da autuação;
- A multa tem caráter confiscatório;
- As notas fiscais relacionadas no auto de infração foram emitidas não pela autuada, mas por sua filial estabelecida em Sobral, cujo CGF é distinto.

Por fim, requesta diligência para exame dos documentos fiscais contábeis ou ainda dos controles financeiros da impugnante.

Diante das alegações da parte, o julgador monocrático, antes de proferir sua decisão, encaminha os autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para que se verifiquem as inconsistências apontadas.

A Célula de Perícias e Diligências, após análise apurada da documentação, conclui seus trabalhos consignando, *in verbis*:

“Após exclusão das notas fiscais nºs 411213, 411212, 411214, 457099 e 445203 do levantamento da fiscalização bem como das notas fiscais cujas 1ªs vias dos CTCR foram apresentadas a Perícia, ambas as situações demonstradas no ANEXO I, restaram 33 (trinta e três) notas fiscais relacionadas no ANEXO II internadas no território cearense que não foram comprovadas as saídas interestaduais, representando o montante de R\$ 143.965,74 (cento e quarenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).”

De posse do resultado do laudo pericial o julgador singular afasta a extinção pela decadência com esteio no art. 150, § 4,º, por não ter havido pagamento antecipado e, considerando o equívoco na digitação do CGF que ficou constatado por meio da perícia, conclui seu julgado pela **parcial procedência** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, h, da Lei nº 12.670/96, “uma vez que esta última se refere a penalidade indicada para a infração de “internamento de mercadoria em trânsito”.

Por ser decisão parcialmente contrária à Fazenda Estadual, o feito fiscal segue em sede de Reexame Necessário.

Consta às fls 1649 dos autos consulta ao sistema corporativo da Sefaz, e informação de que em 21/12/2017, a empresa autuada, com base nos valores levantados pela Célula de Perícias, efetuou o pagamento do auto de infração por meio do DAE de nº 201705008450305, no valor de R\$ 7.198,30 com os benefícios da Lei nº 16.259/2017.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta às fls. 1656 dos autos por meio do Parecer de nº 73/2019, pela parcial procedência do feito fiscal, com esteio no laudo pericial, entendendo que a infração restou caracterizada e o contribuinte não conseguiu comprovar a efetiva saída dos documentos restantes levantados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Ab initio, impende ressaltar que o presente julgamento trata de reexame necessário em virtude da decisão de parcial procedência proferida em instância singular.

Analisando os autos, verifica-se que consta às fls 1638, manifestação da empresa autuada informando acerca do pagamento do ICMS devido, com base nos valores levantados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, no valor de R\$ 7.198,29. Referido pagamento fora efetuado com os benefícios constantes na Lei nº 16.259/2017, a qual dispensa o pagamento total ou parcial de multas e juros relativos aos créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado.

Imperioso ressaltar que o art. 11 da referida lei (16.259/2017) prevê que os recolhimentos realizados constituem-se em **confissão irretratável da dívida**, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado, situação pela qual restrinjo-me à análise exclusiva das questões relacionadas ao Reexame Necessário.

A acusação fiscal trata de internamento no território cearense de mercadoria destinada para outra unidade da Federação e, formalmente, não padece de irregularidade, haja vista que foi devidamente autorizada e realizada por autoridades fiscais competentes, com observância dos pressupostos processuais previstos na legislação.

Quanto à questão meritória, importante trazer à baila os comandos normativos descritos na Instrução Normativa de nº 32/2008, a qual estabelece critérios para fins de comprovação de saídas de mercadorias ou bens destinados a outras unidades da Federação e assim prevê:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que efetuarem saídas de mercadorias ou bens com destino a outras unidades da Federação, nas hipóteses em que os documentos fiscais que as acobertarem não forem selados, nos termos dos arts. 157 a 160 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, ou que não tenham sido registrados nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, deverão apresentar ao órgão local de sua circunscrição fiscal, ou à Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT), conforme o caso, os seguintes documentos:

I - xerocópia autenticada do seu livro Registro de Saídas, em cuja folha conste o registro da nota fiscal emitida;

II - xerocópia autenticada do documento comprobatório do recolhimento do ICMS, relativamente à operação realizada, quando for o caso;

III - original da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), comprovando o recolhimento do ICMS relativo à operação realizada, quando for o caso;

IV - xerocópia autenticada do Conhecimento de Transporte de Cargas, relacionada com a operação realizada pelo contribuinte deste Estado, quando for o caso.

§ 1º Caso o destinatário das mercadorias ou dos bens, localizado em outra unidade da Federação, seja possuidor do livro Registro de Entradas, poderá ser apresentada, pelo contribuinte interessado, xerocópia autenticada do mesmo, no qual conste o registro da nota fiscal de aquisição, desde que visado pelo Fisco ou registrado na Junta Comercial da respectiva unidade federada.

Ocorre que a autuada não foi capaz de comprovar a saída de 33 (trinta e três) notas fiscais, conforme constatado pelo Laudo Pericial acostado às fls 136 dos autos. Ademais, conforme dito alhures, a mesma recolhera o ICMS referente aos documentos que não tiveram a saída comprovada, o que reforça mais ainda a materialidade da infração em relação aos documentos restantes e os valores levantados pela CEPED.

Nesse jaez, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, adotando os termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 143.965,74
ICMS:	R\$ 7.198,30
MULTA:	R\$ 7.198,30
TOTAL	R\$ 14.396,60

OBS: Recolhimento no valor de R\$ 7.198,30 – DAE 201705008450305 – Com os benefícios da Lei nº 16.259/2017 (Refis).


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa GRENDENE S/A, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos Recursos, decide por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto uma vez que o contribuinte aderiu a Lei nº 16.259/2017 (REFIS). Consta nos autos pagamento do crédito tributário indicado no julgamento singular. Conhece do Reexame Necessário, nega provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

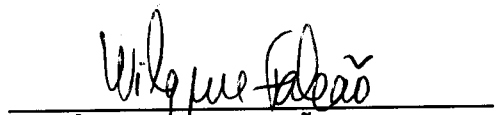
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2019.



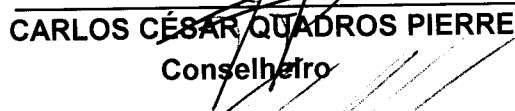
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente




MATEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: / /



JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro




CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro